

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 518/93 - Ap. Proc. SE nº 2119/92
INTERESSADA : Universidade de São Paulo
ASSUNTO : Celebração de Convênio entre a Universidade
de São Paulo e a Secretaria da Educação,
objetivando a melhoria do Ensino Público
do Estado de São Paulo
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 698/93 - CPL - APROVADO EM: 22-09-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação encaminhou, em 28 de junho passado, para necessária manifestação deste Conselho, a minuta de "Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo, objetivando a melhoria do ensino público do Estado de São Paulo."

No presente Termo constam sete Cláusulas que, respectivamente, tratam "Do objeto", "Das obrigações dos partícipes", "Da execução", "Das alterações", "Da vigência", "Da denúncia, rescisão ou resolução" e "Do foro".

Quanto ao objeto, diz a Cláusula Primeira: "A 'Secretaria' e a 'Universidade', através da sua Faculdade de Educação - FEUSP, desenvolverão esforços no sentido de aperfeiçoar o ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo."

Quanto às obrigações da Secretaria, a cláusula segunda estabelece:

"a) colocar à disposição da 'Universidade' professores do Quadro do Magistério necessários à execução do presente Convênio;

"b) supervisionar e acompanhar a execução do presente Convênio, através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e demais órgãos envolvidos nas ações."

No que tange às obrigações da Universidade, diz ainda a cláusula segunda:

"A Faculdade de Educação - FEUSP, sempre que solicitada, compromete-se a colocar à disposição da 'Secretaria', sem ônus para o Estado, como cooperação técnica, o que se segue:

"a) sua Escola de Aplicação, para estágios;

"b) estudos e pesquisas que realizar no campo da Educação;

"c) suas bibliotecas especializadas;

"d) cursos de divulgação e aperfeiçoamento;

"e) seminários e conferências relativos à problemática do ensino fundamental e médio, pré-escolar e à educação especial;

"f) parecer e assessoramento, dentro do campo de sua especialidade, no que tange ao ensino fundamental e médio, pré-escolar e à educação especial.

"Parágrafo único: As atividades previstas nas alíneas 'd', 'e' e 'f' serão reguladas por termos aditivos nos quais serão estabelecidas normas de funcionamento, organização, recursos humanos e financeiros envolvidos" (grifo nosso).

Quanto à execução, diz a Cláusula Terceira:

"I- Caberá à 'Secretaria' afastar docentes do Quadro do Magistério, para o exercício de atividades inerentes às do Magistério, de acordo com a legislação pertinente.

II- Caberá à 'Secretaria', através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP e à "Universidade", através da Faculdade de Educação - FEUSP, a elaboração de programação específica objetivando a consecução do atendimento ao previsto no Inciso III e alíneas, da Cláusula Segunda (grifo nosso).

..."

Convém ainda salientar, entre outros, na Cláusula Quinta, que "o presente Convênio vigorará pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por mais 02 (dois) anos, se não houver manifestação contrária das partes."

A questão foi analisada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, que manifestou-se favoravelmente à celebração do Convênio, por não haver qualquer óbice de ordem legal; o mesmo ocorreu com a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle da Pasta. Assim, o processo foi enviado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

Como mostram os dados do Histórico do Parecer, trata-se de Termo de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo, com o objetivo de desenvolver ações que levem ao aperfeiçoamento do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo. Quanto a esta finalidade, a proposta dessas instituições deve ser enaltecida pelos resultados positivos que certamente advirão de suas ações conjuntas.

Deve ser ressaltado, contudo, que o presente termo de convênio é genérico em sua formulação, não contemplando ações específicas e outros dados, como a cobertura financeira das atividades previstas. Como diz o parágrafo único da Cláusula Segunda, dados mais detalhados serão inseridos nos termos aditivos específicos; estes, sempre, deverão ser submetidos a este Conselho.

Assim, nestas condições, o presente Termo de Convênio poderá ser aprovado por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO

3.1 Aprova-se, nos termos deste Parecer, o Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação e a Universidade de São Paulo, com o objetivo de desenvolver ações visando à melhoria do Ensino Público do Estado de São Paulo.

3.2 Os termos aditivos decorrentes deste Convênio deverão ser submetidos a este Colegiado para a devida apreciação.

3.3 Deve a Secretaria de Estado da Educação tomar as providências necessárias para o exato cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

São Paulo, 31 de agosto de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, Luiz Roberto da Silveira Castro e Roberto Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira

Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1993.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

***Vice-Presidente no exercício da
Presidência***